



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 142, DE 2017

Requer que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle para verificar sobre os contratos realizados com dispensa de licitação com a empresa DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI no valor total de R\$1.496.692,23 (hum milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), originários do Sistema Único de Saúde.

Autor: Deputado Expedito Netto

Relator: Deputado Victor Mendes

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

1. Requer o Autor, com base no art. 100, § 1º, c/c o art. 24, inciso X, art. 60, inciso II e com o art. 61, § 1º, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e também com base no art. 71, incisos IV, VII e VIII, da Constituição Federal, que se adote as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização sobre os contratos realizados com dispensa de licitação com a empresa DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI no valor total de R\$1.496.692,23 (hum milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), com recursos originários do Sistema Único de Saúde.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

2. Para fundamentar a proposição, o Autor apresentou as seguintes informações:

“A Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA, na pessoa do seu representante JOÃO LUCIANO SILVA SOARES baixou decreto municipal n.º 04, de 02 de Janeiro de 2017 que versa sobre situação de emergência pelo prazo de 30 dias em função da interrupção de atendimento de saúde e limpeza pública.

O decreto somente foi publicado em 19 de janeiro de 2017 e dispensa a licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta à situação de emergência nas searas de atendimento, internação, cirurgias, exames, locomoção, insumos, aquisição de combustível para veículos da Secretaria de Saúde, manutenção, medicamentos e reparos e reformas no âmbito da saúde municipal.

Já em 13 de janeiro de 2017, antes mesmo da publicação do decreto municipal de emergência, foi firmado contrato com empresa DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI (CNPJ n.º 02.956.130/0001- 28) por dispensa de licitação.

Foram celebrados 2 (dois) contratos:

a) DISPENSA N.º 002/2017 – valor R\$ 1.101.678,81 tendo como objeto a aquisição de material médico hospitalar;

b) DISPENSA N.º 003/2017 – valor R\$ 395.013,42 tendo como objeto a aquisição de medicamentos de uso comum, psicotrópicos e anestésico;

O valor total contratado com a empresa DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI foi de R\$ 1.496.692,23 (hum milhão quatrocentos e noventa e seis mil seiscentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos) para aquisição material médico hospitalar e medicamentos para atender a demanda do município de 30 (trinta) dias.”

3. Estas informações indicam que existem elementos suficientes para que seja feita a auditoria e fiscalização dos recursos federais repassados ao município de Pinheiro/MA e servem perfeitamente como justificativa para o pedido e embasaram a elaboração deste Relatório Prévio sobre a solicitação da PFC.

II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

4. Depreende-se da Justificação da PFC sob exame que o Autor pretende que esta Comissão promova a fiscalização dos contratos firmados entre a prefeitura do município de Pinheiro/MA e a empresa DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI no ano de 2017.

5. O objeto da fiscalização seria, portanto, a apuração da correta aplicação de recursos federais transferidos para o município de Pinheiro/MA.

6. Para subsidiar a decisão desta comissão, faz-se necessário informar qual o montante de recursos federais que devem ter sua aplicação fiscalizada por esta PFC. De acordo com informações do SIAFI, neste ano foram transferidos para o município R\$ 24.173.064,43, até mês de outubro.

7. Diante do valor considerável de repasses federais, conclui-se que a execução desta PFC se mostra uma medida extremamente oportuna e conveniente para verificar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos ao município.

III – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

8. Sob os aspectos jurídico e administrativo, cabe verificar a correta aplicação das normas legais aplicáveis à transferência, aplicação e prestação de contas de recursos públicos federais para o Município de Pinheiro/MA.

IV – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

9. Importa destacar que a competência desta Casa para fiscalização de recursos públicos federais está expressa na Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados nos seguintes termos:

Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial **da União e das entidades da administração direta e indireta**, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifei)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial **da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal**, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; (grifei)

10. Também cabe salientar a competência desta comissão para solicitar apoio ao TCU para a realização de inspeções e auditorias, conforme prevê a Constituição Federal, no seu art. 71, IV e VII:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IV – realizar por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, **de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; (grifei)

(...)

VII – prestar informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das **respectivas comissões**, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas. (grifei)

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

11. Com base nos resultados da fiscalização a ser realizada pela Corte de Contas, esta Comissão deliberará, por ocasião da elaboração do relatório final a esta PFC, sobre a necessidade de outras providências, conforme previsto no art. 37 do Regimento Interno desta Casa.

12. Nesse sentido, deve-se solicitar ao TCU que adote os métodos que entender pertinentes para examinar, de acordo com critérios de risco e materialidade, a regularidade na aplicação dos recursos repassados pelo Governo Federal para o município de Pinheiro/MA, no presente ano. Em especial, a regularidade da utilização



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

dos mesmos em contratos firmados com a empresa DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI.

13. Ao final da fiscalização, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria da Comissão.

VI – VOTO

14. Em face do exposto, este Relator vota pela execução desta PFC, na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, 09 de novembro de 2017.

Deputado Victor Mendes
Relator